

## DECRETO Nº 2.051

### **"Regulamenta a Lei Promulgada nº 527, de 21 de março de 2016, que dispõe sobre a criação do Programa de combate e prevenção a dengue, chikungunya e zika vírus no Município de Paranaguá e dá outras providências."**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição da República dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, a quem compete garanti-la mediante a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a Lei federal nº 13.301, de 27 de junho de 2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, chikungunya e zika;

CONSIDERANDO a Lei Municipal Promulgada nº 527 de 21 de março de 2016, que autoriza o Poder Executivo Municipal a implementar o Programa Municipal de Combate à Dengue, no Município de Paranaguá;

CONSIDERANDO a existência de imóveis no Município em que seus responsáveis não adotam as medidas necessárias ao combate à proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor dos vírus da dengue, chikungunya e zika, DECRETA:

#### Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a Lei Municipal Promulgada nº 527 de 21 de março de 2016, que autoriza o Poder Executivo a aplicar penalidade de multa aos munícipes e responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários de imóveis que descumpram as medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulos de lixo e de materiais inservíveis, de forma a evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores da dengue, assim como, de imóveis em que sejam encontrados focos do mosquito *Aedes Aegypt*.

**Art. 2º** Para efeitos deste Decreto serão adotadas as seguintes definições:

I - foco de vetor: todo tipo de depósito com capacidade de acumular água e que não tenha recebido as

medidas necessárias a fim de prevenir a formação de criadouro do mosquito *Aedes Aegypti*;

II - imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

III - ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de 02 (duas) visitas, devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de 30 (trinta) dias;

IV - recusa: negativa ou impedimento de acesso do agente público ao imóvel;

V - reincidência: considera-se reincidente, para aplicação da multa, a prática de outra infração da mesma natureza, em um período de 12 (doze) meses.

**Art. 3º** Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis habitados ou não habitados regularmente e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados, exploradores de atividades, de educação, comerciais, industriais, ou prestadores de serviços, deverão manter os terrenos e as edificações constantemente limpos, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, e livres de criadouro do mosquito *Aedes aegypti*, evitando proliferação deste vetor da dengue, chikungunya e zika.

**Art. 4º** O proprietário ou responsável por imóvel que descumprir as medidas necessárias de conservação e higiene de suas propriedades, mantendo-as limpas, sem acúmulos de lixo e de materiais inservíveis, de forma a evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores da dengue, o mesmo será notificado, para que, no prazo máximo de 07 (sete) dias tome as providências devidas para regularização.

Parágrafo único. Serão consideradas irregularidades a constatação da presença de depósito de itens servíveis ou não, que tenham potencial para apresentarem água parada no seu interior propiciando ambiente para o desenvolvimento das formas imaturas do *Aedes Aegypti* e com isso a possibilidade de ocorrência de epidemias de dengue, chikungunya e zika.

**Art. 5º** Constatada a existência de imóvel que apresente a ocorrência de foco do mosquito *Aedes aegypti* transmissor dos vírus da dengue, chikungunya e zika, o proprietário ou possuidor será notificado, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias tome as providências devidas para eliminação dos focos.

Parágrafo único. Serão consideradas irregularidades a constatação da presença de depósito de itens servíveis ou não, que apresentarem água parada no seu interior propiciando ambiente para o desenvolvimento das formas imaturas do *Aedes Aegypti* e com isso a possibilidade de ocorrência de epidemias de dengue, chikungunya e zika.

## Capítulo II DA AUTUAÇÃO

**Art. 6º** Constatadas as irregularidades previstas no art. 4º e 5º do presente Decreto, será promovida notificação prévia para regularização, a qual poderá ser realizada:

I - pessoalmente;

II - por correspondência com aviso de recebimento;

III - por edital, nos casos de não localização do proprietário ou possuidor.

§ 1º A notificação conterá:

I - o nome do infrator e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;

II - o local, a data e a hora da Notificação Prévia;

III - a descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - as penas a que está sujeito o infrator;

V - a declaração do autuado de que está ciente de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de 02 (duas) testemunhas e a do notificante;

§ 2º Caso o notificado se recuse a assinar a notificação, a mesma receberá a assinatura de 02 (duas) testemunhas qualificadas, sendo o proprietário informado do prazo para regularizar a situação.

§ 3º O notificado poderá apresentar defesa prévia nos prazos estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.

§ 4º A Notificação Prévia poderá ser lavrada por qualquer dos agentes públicos que detenha poder de polícia e também pelos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate à Endemias ou por qualquer outro servidor público designado para realização de fiscalização de combate ao mosquito Aedes Aegypti.

§ 5º Eventuais falhas da Notificação Prévia não acarretam sua nulidade, desde que permitam determinar com segurança a infração e o sujeito responsável.

**Art. 7º** Transcorrido o prazo concedido para regularização através de Notificação Prévia sem que se tenha cessado o fato gerador, o agente público no exercício do poder de polícia legalmente conferido, no local em que for verificada ou na sede da repartição, aplicará as penalidades legalmente previstas através de auto próprio, que conterá:

I - o nome do infrator, seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto;

III - a descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - as penas aplicadas;

V - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de 02 (duas) testemunhas e a do autuante;

VI - o prazo para interposição do recurso, quando cabível.

§ 1º Deverá constar no auto a recusa do infrator em assiná-lo, quando for o caso.

§ 2º O agente público autuante é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º Eventuais falhas da Notificação Prévia não acarretam sua nulidade, desde que permitam determinar com segurança a infração e o sujeito responsável.

§ 4º Aplicada a pena de multa, o infrator será notificado e efetuará o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, podendo ser notificado:

I - pessoalmente;

II - por correspondência com aviso de recebimento;

III - por edital, nos casos de não localização do proprietário ou possuidor.

§ 5º O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo acarretará sua inscrição em dívida ativa.

### Capítulo III DAS INFRAÇÕES

**Art. 8º** Não promovido o saneamento das irregularidades previstas no art. 4º deste Decreto, será aplicada multa no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) nos termos da Lei Municipal Promulgada nº 527 de 21 de março de 2016.

Parágrafo único. persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da autuação, a aplicação da multa será em dobro e haverá o fechamento administrativo por um dia do estabelecimento.

**Art. 9º** As infrações à Lei Municipal Promulgada nº 527 de 21 de março de 2016 e ao art. 5º deste Decreto se classificam em:

I - leve, quando detectados de 01 (um) a 02 (dois) focos de vetor;

II - média, quando detectados de 03 (três) a 04 (quatro) focos de vetor;

III - grave, quando detectados de 05 (cinco) a 06 (seis) focos de vetor;

IV - gravíssima, quando detectados 07 (sete) ou mais focos de vetor.

Parágrafo único. No caso de piscinas, caixas d'água e reservatórios descobertos e com focos de vetor, a infração será classificada em gravíssima.

**Art. 10.** A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração.

§ 1º O valor da multa de que trata o caput deste artigo será:

I - Para infrações leves: R\$ 100,00 (cem reais);

II - Para infrações médias: R\$ 200,00 (duzentos reais);

III - Para infrações graves: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

IV - Para infrações gravíssimas: R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 2º A multa não paga no prazo legal, será inscrita em dívida ativa.

§ 3º Na hipótese de reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

§ 4º O valor da multa será destinado ao Fundo Municipal de Saúde.

#### Capítulo IV DO INGRESSO FORÇADO

**Art. 11.** Na situação de iminente perigo à saúde pública pela suspeita da presença do vetor do mosquito *Aedes Aegypti*, fica autorizado o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono ou ausência, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

**Art. 12.** Ao agente público, mediante a necessidade de ingresso forçado, caberá:

I - preencher formulário circunstanciado nos moldes do anexo I;

II - proceder com a abertura de processo administrativo;

III - noticiar as autoridades competentes;

IV - comunicar a autoridade policial para acompanhamento da ação de saúde quando necessário.

**Art. 13.** A autorização de ingresso forçado ocorrerá após o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - a realização de 02 (duas) tentativas de visita, em dias distintos e em períodos alternados, sendo a segunda visita preferencialmente realizada em horário não comercial num intervalo máximo de 10 (dez) dias, o que será comprovado pelo preenchimento do formulário do anexo I.

a) o formulário constante no anexo I deverá ser preenchido em 03 (três) vias numeradas, constando data, horário da visita, situação encontrada no imóvel, registro fotográfico e identificação do agente responsável.

b) a 1ª (primeira) via do formulário do anexo I será entregue ao proprietário ou possuidor, a 2ª (segunda) via será juntada ao formulário constante no anexo II e a 3ª (terceira) via será destinada a Coordenação do Núcleo de Vigilância Sanitária.

II - quando não for possível localizar no imóvel o proprietário ou possuidor do imóvel, o agente público deverá notificá-lo nos moldes do formulário do anexo II.

**Art. 14.** O ingresso forçado deverá ser autorizado pela autoridade competente, após a notificação do proprietário que não se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data da entrega do documento.

**Art. 15.** O Secretário Municipal de Saúde, após autorizar a entrada forçada, encaminhará o processo para a Superintendência de Vigilância Sanitária Municipal, que designará um fiscal para, juntamente com o Agente de Combate às Endemias, proceder ao ingresso forçado no imóvel, podendo solicitar para tal ação o apoio de outros agentes públicos e da Polícia Militar.

**Art. 16.** Durante a ação deverá ser elaborado relatório circunstanciado (anexo III), descrevendo o qual conterá:

I - as condições em que foi encontrado o imóvel;

II - as medidas adotadas para entrada forçada no imóvel;

III - as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika;

IV - as recomendações a serem observadas pelo responsável; e

V - as medidas adotadas para restabelecer a segurança do imóvel.

Parágrafo único. O ingresso forçado será realizado buscando a preservação da integridade do imóvel e das condições de segurança em que foi encontrado.

**Art. 17.** O Secretário Municipal de Saúde cientificará o Ministério Público das ações realizadas para verificação de existência de crime contra a saúde pública.

**Art. 18.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PARANAGUÁ, Palácio "São José", 18 de junho de 2020.

MARCELO ELIAS ROQUE  
Prefeito Municipal

JOSE MARCELO COELHO  
Secretário Municipal de Administração

KOITI CLÁUDIO TAKIGUTI  
Secretário Municipal de Urbanismo

LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO  
Secretária Municipal de Saúde

BRUNNA HELOUISE MARIN

Procuradora Geral do Município

ANEXO I

MODELO DE RELATÓRIO PARA DESCRIÇÃO DO IMÓVEL ABANDONADO OU FECHADO

Identificação do imóvel: ( ) Abandonado ( ) Fechado

Proprietário: \_\_\_\_\_ Endereço completo: \_\_\_\_\_ Visita 01: Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Horário: \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas

Situação encontrada: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Agente Público

Nome: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Testemunhas:

Nomes: \_\_\_\_\_ Assinaturas: \_\_\_\_\_

Nomes: \_\_\_\_\_ Assinaturas: \_\_\_\_\_

Visita 02: Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Horário: \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas

Situação encontrada: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Agente Público

Nome: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Testemunhas:

Nomes: \_\_\_\_\_ Assinaturas: \_\_\_\_\_

Nomes: \_\_\_\_\_ Assinaturas: \_\_\_\_\_

Paranaguá, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_:\_\_\_\_ hs.

ANEXO II

NOTIFICAÇÃO Nº \_\_\_\_ / 20\_\_ PARA REALIZAÇÃO DE VISITA DO AGENTE PÚBLICO

No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas, a equipe da Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária de Paranaguá compareceu no endereço: \_\_\_\_\_ por \_\_\_\_\_ vez(es), a fim de averiguar possíveis focos de mosquitos transmissores dos vírus da dengue, chikungunya e zika, ocasião em que o presente imóvel se encontra fechado.

Ante a impossibilidade de acesso ao imóvel, o proprietário/responsável fica notificado para que no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Sanitária) pelo telefone: \_\_\_\_\_ ou no endereço: \_\_\_\_\_, Paranaguá/PR, para que seja agendada visita no imóvel.

Caso a notificação não seja atendida, o Poder Público municipal procederá com o ingresso forçado na propriedade de acordo nos termos da Lei federal nº 13.301 de 2016, Lei Municipal nº 3.577 de 2016, Lei Municipal Promulgada nº 527 de 2016.

Agente Público:

Nome: \_\_\_\_\_  
Cargo/função: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Paranaguá, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_: \_\_\_\_\_ hs.

ANEXO III

MODELO DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

Por determinação do Secretário Municipal de Saúde, em atenção ao disposto na Lei federal nº 13.301 de 2016, Lei Municipal nº 3.577 de 2016, Lei Municipal Promulgada nº 527 de 2016 e ao Decreto Municipal nº xxxx de 2020, foi realizado o ingresso forçado no imóvel no endereço abaixo identificado, tendo em vista as tentativas de inspeção sem sucesso nos dias \_\_\_\_\_ em função do imóvel estar: fechado ( ) em situação de abandono ( ), e o iminente perigo a saúde pública pela possível presença do mosquito transmissor dos vírus da dengue, chikungunya e zika.

Endereço do imóvel: \_\_\_\_\_

Medidas adotadas para ingresso no imóvel: \_\_\_\_\_

Situação encontrada: \_\_\_\_\_

Medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Recomendações e medidas adotadas: (exemplo: eliminação de criadouros, emissão de auto de intimação e infração, etc.): \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Medidas adotadas para restabelecer a segurança do imóvel: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Agente Público

Nome: \_\_\_\_\_ Assinatura:

\_\_\_\_\_

Testemunhas:

Nomes: \_\_\_\_\_ Assinaturas:

\_\_\_\_\_

Nomes: \_\_\_\_\_ Assinaturas:

\_\_\_\_\_

Paranaguá, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ : \_\_\_\_\_ hs.

Download do documento

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/08/2020*